



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CULTURA
SISTEMA LIC-SM
LEI MUNICIPAL Nº 4645/03, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003**

INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2021

DO SISTEMA LIC-SM E DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2021 – SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CULTURA

Estabelece normas e procedimentos sobre a organização e o funcionamento do Sistema LIC-SM, criado pela Lei nº4645/03, e revoga as Instruções anteriores.

O(a) Secretário(a) de Município da Cultura, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município de Santa Maria, expede a seguinte Instrução Normativa.

Capítulo I Da Natureza e Finalidades

Art. 1º. O Sistema LIC-SM é um programa de incentivo fiscal que visa estimular o financiamento de projetos culturais por parte dos contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos, através de:

I – Doação – abate 100% (cem por cento):

- a) no caso de Pessoa Física, sendo vedada a veiculação do nome do doador no Projeto Cultural;
- b) no caso de Pessoa Jurídica, podendo o incentivador veicular o seu nome ou a sua marca no Projeto Cultural, como “Incentivo Cultural”;

II – Patrocínio – abate 100% (cem por cento), acrescido de 10% (dez por cento), sendo esse acréscimo creditado na conta do Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA, podendo o patrocinador veicular o seu nome ou a sua marca no Projeto Cultural, como “Patrocínio”.

Art. 2º. São as seguintes as finalidades do Sistema LIC-SM:

- I. Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II. Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III. Estimular o desenvolvimento cultural do Município, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV. Apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural do Município;
- V. Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI. Estimular e promover ações de educação cultural junto à população, motivando-a para a responsabilidade social em prol do patrimônio cultural.

Art. 3º. Os projetos a serem beneficiados com incentivo fiscal devem ser de natureza artística e cultural e promover, o desenvolvimento cultural, artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da Cultura de Santa Maria.

Capítulo II Das Instâncias e Competências

Art. 4º. O Sistema LIC-SM, será administrado pelas seguintes instâncias:

- I. Coordenação da LIC-SM: setor ligado à Secretaria de Município da Cultura, responsável pelo exame dos aspectos formais e técnicos dos projetos;
- II. Comissão Normativa: responsável pela Análise de Julgamento dos projetos;
- III. Secretário(a) de Município da Cultura, encarregado da direção geral do Sistema LIC-SM;
- IV. Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 5º. A fiscalização da execução dos Projetos Culturais aprovados será realizada pelas instâncias do Sistema LIC-SM.

Parágrafo Único: As instâncias do Sistema LIC-SM devem acompanhar os projetos, durante toda sua vigência, podendo realizar visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.

Art. 6º. Compete à Coordenação da LIC-SM:

- I. Atender e orientar o público sobre como solicitar os benefícios da Lei de Incentivo à Cultura;
- II. Orientar os interessados quanto a documentação e apresentação de projetos culturais;
- III. Assessorar a Secretaria de Município da Cultura, no estabelecimento de planos e rotinas de trabalhos relativos à Lei de Incentivo à Cultura;
- IV. Organizar o Cadastro Municipal dos Empreendedores Culturais (CMEC);
- V. Encaminhar para aprovação do(a) Secretário(a) de Município da Cultura, os documentos relativos ao cadastro Municipal de Empreendedor Cultural;
- VI. Receber os projetos culturais protocolados na Secretaria de Município da Cultura;
- VII. Coordenar e orientar à análise técnica dos projetos protocolados e emitir parecer quando for necessário;
- VIII. Solicitar documentos complementares pertinentes ao projeto e ao Empreendedor Cultural;
- IX. Rejeitar projetos submetidos à sua apreciação com base na legislação vigente;
- X. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- XI. Zelar pela observância dos prazos referentes à análise dos projetos, às prestações de contas, às diligências, à tramitação das autorizações para captação e das manifestações de interesse dos incentivadores;
- XII. Emitir parecer sobre contratos, normas, prestações de contas ou outras questões pertinentes submetidas à sua apreciação;
- XIII. Protocolar, os recursos encaminhados pelo Empreendedor Cultural referente à avaliação dos projetos.

Art. 7º. Além das atribuições e prerrogativas estabelecidas na Lei, compete à Comissão Normativa:

- I. Elaborar um regimento interno próprio para Análise de Julgamento dos Projetos;
- II. Estabelecer os critérios e normas relativos à análise de julgamento dos projetos culturais que serão beneficiados com incentivo fiscal;
- III. Receber da Secretaria de Município da Cultura, os projetos habilitados pela análise técnica e realizar à Análise de Julgamento dos projetos culturais a serem beneficiados;
- IV. Solicitar à Secretaria de Município da Cultura, quando julgar necessário, pareceres técnicos ou consultorias especializadas, justificando e fundamentando o pedido em cada caso;

- V. Solicitar à Coordenação da LIC-SM à realização de diligências ao Empreendedor Cultural, quando necessárias;
- VI. Solicitar à Secretaria de Município da Cultura, quando julgar necessário, o encaminhamento de projetos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, indicando em cada caso, quais os aspectos que suscitaram dúvidas quanto à legalidade;
- VII. Receber, analisar e decidir sobre os recursos encaminhados pelo Empreendedor Cultural referente à avaliação dos projetos;
- VIII. Emitir parecer com o resultado da Análise de Julgamento dos projetos;
- IX. Encaminhar para a Secretaria de Município da Cultura, a lista dos projetos aprovados parcial ou total ou reprovados, acompanhados dos respectivos pareceres, com o valor aprovado para cada projeto individualmente, para que esta promova sua divulgação e a emissão dos Certificados de Aprovação e Autorização para Captação;
- X. Apurar nos casos de seu conhecimento, o não cumprimento das obrigações assumidas pelo Empreendedor Cultural e notificar a Secretaria de Município da Cultural;
- XI. Fiscalizar a execução dos projetos culturais aprovados.

Art. 8º. Compete ao(a) Secretário(a) de Município da Cultura:

- I. Direção Geral do Sistema LIC-SM;
- II. Decidir sobre os pedidos de cadastramento dos Empreendedores Culturais;
- III. Elaborar o edital anual de apresentação de projetos culturais a serem beneficiados;
- IV. Definir o valor máximo do incentivo fiscal que poderá ser concedido a um Empreendedor Cultural, individualmente considerado por projeto;
- V. Encaminhar os projetos habilitados pela Coordenação da LIC-SM para Análise de Julgamento da Comissão Normativa;
- VI. Indicar os membros da Comissão Normativa representantes da Secretária de Município da Cultura;
- VII. Tornar público o resultado e os critérios definidos referentes à análise de julgamento dos projetos culturais pela Comissão Normativa;
- VIII. Autorizar a captação aos Empreendedores Culturais através da emissão do Certificado de Aprovação e Autorização de Captação de recursos;
- IX. Encaminhar à Secretaria de Município das Finanças o Certificado de Incentivo e o Termo de Compromisso;
- X. Decidir sobre os pedidos de readequação dos projetos pelo Empreendedor Cultural;
- XI. Aprovar as prestações de contas de projetos culturais beneficiados pela Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria;
- XII. Encaminhar a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, quando necessário;
- XIII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- XIV. Decidir sobre os pedidos de complementação de recursos para captação;
- XV. Presidir as reuniões de Análise de Julgamento dos projetos;
- XVI. Encaminhar para Comissão Normativa, os recursos protocolados pelo Empreendedor na Coordenação da LIC referente à avaliação dos projetos.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I. Avaliar os procedimentos e normas do Sistema LIC-SM, sugerindo medidas para o seu aperfeiçoamento;
- II. Indicar os membros da Comissão Normativa;

- III. Consultar, sempre que necessário, a Secretaria de Município da Cultura;
- IV. Fiscalizar a execução dos projetos culturais aprovados.

Capítulo III Da Origem e Aplicação dos Recursos

Art. 10. Aos contribuintes do IPTU, ISSQN e ITBI, na forma da Lei nº 4645/03 e desta Instrução Normativa, é facultada a utilização como crédito para dedução de valores devidos ao Município, dos recursos financeiros aplicados em projetos culturais.

§ 1º A aplicação será realizada pela transferência dos recursos financeiros do contribuinte para o Empreendedor Cultural, diretamente em conta vinculada ao projeto aprovado.

§ 2º O projeto poderá ser incentivado em até 100% (cem por cento) dos seus custos totais através da LIC -SM.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 11. É vedada a apresentação de projetos por:

- I. Empreendedores Culturais inadimplentes com o Município;
- II. Empreendedor Cultural Pessoa Jurídica que tenha como membros da diretoria executiva, gerente ou sócio, servidores públicos municipais, bem como ocupantes de cargos em comissão ou membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural e da Comissão Normativa;
- III. Servidores públicos municipais e parentes em até segundo grau e afins de servidores da Secretaria de Município da Cultura, bem como ocupantes de cargos em comissão;
- IV. Membros do Conselho Municipal de Política Cultural, seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até segundo grau;
- V. Membros da Comissão Normativa, seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até segundo grau;
- VI. Empreendedores Culturais estejam inadimplentes com as prestações de contas;
- VII. Empreendedores Culturais que não possuam domicílio ou sede no Município de Santa Maria;
- VIII. Pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela LIC-SM, que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em edital.

Art. 12. É vedada aquisição de bens e a contratação de serviços pelo projeto:

- I. Do próprio Incentivador;
- II. Do titular, administrador, gerente ou sócio, do Incentivador do projeto;
- III. Do cônjuge, companheiro(a) ou parente, por consanguinidade até o segundo grau ou por afinidade, do Incentivador do Projeto Cultural;
- IV. Dos servidores públicos municipais;
- V. Dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e da Comissão Normativa.

Art. 13. É vedado o pagamento, com recursos do projeto, para:

- I. Coordenação administrativo-financeira, elaboração, captação, contador e divulgação que suplantem os limites instituídos pelos Art. 27 e Art.67;
- II. Recepção, festas, coquetéis, serviços de bufê, coffee break ou similares;
- III. Multas, juros ou atualizações monetárias referentes a pagamentos e recolhimentos realizados fora do prazo, e também com tarifas bancárias decorrentes de falhas administrativas tais como: taxas de devolução de cheques e similares;
- IV. Extras de hospedagem, como frigobar, bebidas alcoólicas, lavanderia e similares;
- V. Rubricas não previstas na planilha orçamentária do projeto;
- VI. Despesas que não sejam passíveis de comprovação de exclusividade do projeto. Ex: contas de água, luz, telefone, entre outros;
- VII. Ajuda de custo;
- VIII. Pagamento de um mesmo item de despesa, utilizando fontes de financiamentos diferentes;
- IX. Bebidas alcoólicas de qualquer gênero.

Art. 14. É vedada a apresentação de projetos culturais cujos Empreendedores Culturais estejam inadimplentes com as prestações de contas e relatórios exigidos pela legislação vigente.

Art. 15. É vedado aos membros da Comissão Normativa, durante o período do mandato, apresentar, relatar e votar projetos com os quais tenham relação de interesse.

Art. 16. Não serão aceitos como incentivadores de projetos, os contribuintes enquadrados nos seguintes itens:

- I. Pessoa Física cujo beneficiário seja o próprio incentivador, seu cônjuge, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até segundo grau deste;
- II. Pessoa Jurídica com fins lucrativos, cujo beneficiário seja o próprio incentivador, seus sócios, ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até segundo grau destes;
- III. Pessoa Jurídica sem fins lucrativos, cujo beneficiário seja o próprio incentivador, seus membros da diretoria executiva, cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até segundo grau destes;
- IV. Que faça recolhimento do ISSQN devido por Substituição Tributária;
- V. Optantes do Simples Nacional, nos termos do Art. 24 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- VI. Estejam inadimplentes com o Município de Santa Maria.

Art. 17. O Empreendedor Cultura deverá:

- I. Cumprir o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação vigente;
- II. Proceder a abertura de uma conta-corrente específica para a movimentação financeira do projeto, em banco público;
- III. Efetuar uma aplicação financeira do valor referente à captação, depositado pelo incentivador na conta do projeto;
- IV. Administrar os recursos financeiros do projeto, utilizando da proporcionalidade, valorizando a ação cultural, respeitando os limites e prazos, cumprindo o disposto na legislação vigente;
- V. Fazer uso adequado da identidade visual da Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria;
- VI. Informar a existência de outras fontes financiadoras do projeto, sejam públicas ou privadas;

- VII.** Informar o preço unitário, bem como a previsão de arrecadação total, quando o projeto prevê a comercialização de bens culturais;
- VIII.** Promover a execução do objeto do projeto na forma e prazos estabelecidos;
- IX.** Aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados;
- X.** Comprovar o cumprimento da contrapartida proposta no projeto;
- XI.** Informar sobre quaisquer dificuldades que interrompam o curso normal da execução do projeto;
- XII.** Permitir e facilitar aos órgãos competentes, o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, bem como atender às solicitações de informações, reparos, alterações, substituições ou regularizações de situações apontadas, no prazo estabelecido;
- XIII.** Acatar os valores definidos pela Comissão Normativa, ratificados pela Secretaria de Município da Cultura, constantes no Certificado de Aprovação e Autorização de Captação do projeto cultural;
- XIV.** Ter conhecimento sobre a legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização de recursos públicos;
- XV.** Ter ciência de que deixar de realizar o projeto, sem justa causa, ou de que a incorreta aplicação dos recursos do incentivo sujeitam o proponente às sanções penais e administrativas, previstas na Legislação Vigente;
- XVI.** Ter conhecimento de que a falta de quaisquer documentos e o preenchimento incorreto do Formulário-Padrão, resultarão na desclassificação do projeto apresentado;
- XVII.** Efetuar a retenção e os recolhimentos de impostos e contribuições que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados ou obrigações decorrentes de relações de trabalho, observadas as legislações vigentes;
- XVIII.** Manter os seus dados/contatos devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e protocolar na Coordenação da LIC-SM, toda a documentação solicitada pela Secretaria de Município da Cultura;
- XIX.** Comunicar à Secretaria de Município da Cultura, qualquer modificação das fontes de financiamento do projeto;
- XX.** Assinar e acatar o Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade sobre o projeto aprovado;
- XXI.** Encaminhar para aprovação do Secretário(a) de Município de Cultura, antes de sua veiculação, todo o material gráfico onde conste a divulgação do apoio concedido pela Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria;
- XXII.** Apresentar a Prestação de Contas final do projeto até 60(sessenta) dias após o término do período de execução do projeto conforme previsto no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (Anexo III) ou 60 (sessenta) dias após o último depósito realizado pelo Incentivador conforme previsto no Termo de compromisso (Anexo VI).

Art. 18. O Empreendedor Cultural poderá ser remunerado enquanto proponente do projeto, no exercício das funções comprovadas na execução do mesmo, limitado em até 20% (vinte por cento) em até 3 (três) funções.

§ 1º Limitado em até 20% (vinte por cento) do valor aprovado quando a captação for total;

§ 2º Limitado em até 20% (vinte por cento) do valor captado quando a captação for parcial;

§ 3º A coordenação administrativo-financeira do projeto, a elaboração e a captação de recursos poderão ser realizadas por profissionais contratados para este fim ou pelo próprio Empreendedor Cultural, desde que respeitado os limites estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Para efeitos deste artigo, será considerado o somatório dos pagamentos.

Capítulo V Dos Projetos

Art. 19. Os Empreendedores Culturais, regularmente cadastrados junto à Secretaria de Município da Cultura, poderão inscrever seus projetos durante período divulgado em edital, no site da Prefeitura Municipal e órgãos de imprensa local:

§ 1º. O projeto deverá ser enviado no formulário-padrão (anexo I).

§ 2º. Limites de Projetos por Empreendedor Cultural:

- I. Pessoa Física e Pessoa Jurídica sem fins lucrativos: até 3 (três) projetos;
- II. Pessoa Jurídica com fins lucrativos: até 5 (cinco) projetos.

Art. 20. O incentivo fiscal somente será concedido a Projetos Culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 21. É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. 22. O valor máximo solicitado à LIC-SM por projeto, não poderá ser superior a **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Art. 23. Os projetos deverão ser inscritos, contendo:

- I. Formulário-padrão (anexo I), padronizados em formato A4 e em PDF, assinado pelo proponente, sendo 1 (uma) via impressa e encadernada protocolada na Secretaria de Município da Cultura e outra via enviada para o e-mail sistemalicsm@gmail.com;
- II. Planilha orçamentária (anexo II), não sendo admitidos itens genéricos que não expressem com clareza a quantificação e os custos dos serviços e bens;
- III. Termo de responsabilidade e compromisso, assinado pelo Empreendedor Cultural;
- IV. O título do projeto deverá contemplar sua respectiva edição ou ano de realização.
- V. Anexos obrigatórios de acordo com o perfil de cada projeto conforme listagem no Formulário-padrão (anexo I).

§ 1º Quando o projeto não atender aos itens do Art. 23, o Empreendedor Cultural poderá providenciar a complementação documental, solicitada pela Coordenação da LIC-SM.

§ 2º As solicitações serão encaminhadas ao Empreendedor Cultural por meio físico ou eletrônico e o mesmo terá o prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento da solicitação, para manifestação e atendimento ao solicitado.

§ 3º O projeto será arquivado, e não será encaminhado para análise da Comissão Normativa, caso o Empreendedor Cultural não atenda ao solicitado no prazo do item anterior.

Art. 24. A Planilha Orçamentária do projeto deverá ser detalhada, com itens que expressem com clareza a natureza e a quantificação dos custos dos bens e serviços, atendendo às seguintes condições:

- I. Todas as despesas previstas deverão estar devidamente identificadas, descrevendo a atividade, fornecedor, quantidade, valor unitário e respectiva fonte de financiamento;
- II. Os itens de custos da planilha orçamentária deverão ser exclusivos, pertinentes à natureza do projeto, passíveis de comprovação;

- III. Poderão ser previstos na planilha orçamentária itens de custo sem definição de fornecedor: alimentação, hospedagem e premiação;
- IV. O Empreendedor Cultural poderá estar vinculado nos itens de custo da Planilha Orçamentária com fonte de financiamento LIC, desde que sejam observados os percentuais máximos permitidos nesta Instrução Normativa;
- V. Nos projetos em que houver outras fontes de financiamento, deverão ser informadas na planilha orçamentária as respectivas despesas que serão financiadas;

Parágrafo único: A rubrica referente a Material de Consumo poderá ser lançada na Planilha Orçamentária de forma genérica, desde que seja apresentada a listagem completa dos materiais a serem adquiridos, conforme Anexos Obrigatórios do Formulário-Padrão (Anexo I).

Art. 25. É vedado ao Empreendedor Cultural remanejar qualquer despesa da planilha orçamentária do projeto, sem prévia autorização da Secretaria de Município da Cultura, salvo o previsto no Art. 42.

Art. 26. Todas as despesas previstas no projeto, com recursos da LIC-SM, devem estar devidamente identificadas, na Planilha de Orçamentária (anexo II).

Art. 27. As rubricas de custos referentes à coordenação administrativo-financeira, elaboração, captação e contador financiados pela LIC-SM não poderão ultrapassar aos seguintes percentuais:

- I. Para coordenação administrativo-financeira não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor aprovado quando a captação for total;
- II. Para coordenação administrativo-financeira não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor captado quando a captação for parcial;
- III. Para captação não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) do valor aprovado quando a captação for total;
- IV. Para captação não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) do valor captado quando a captação for parcial;
- V. Para elaboração não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) do valor aprovado se o projeto for inédito;
- VI. Para elaboração não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) do valor aprovado se o projeto já tenha recebido incentivo através da LIC-SM;
- VII. Para contador não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) do valor aprovado para o projeto.

Art. 28. Os projetos culturais devem, obrigatoriamente, apresentar proposta de contrapartida social, entendida como o retorno social à população de Santa Maria por meio de ação a ser desenvolvida pelo projeto em virtude do apoio financeiro recebido.

§ 1º Entende-se como contrapartida social as seguintes ações:

- I. Desenvolvimento de atividades, tais como: oficinas, espetáculos, palestras, encontros, seminários, exposições, etc, a serem realizadas, preferencialmente, em locais remotos ou em áreas habitadas por populações urbanas periféricas;
- II. Desenvolvimento de atividades, tais como: oficinas, espetáculos, palestras, encontros, seminários, exposições, etc, a serem destinadas para a Secretaria de Município da Cultura ou equipamentos/entidades culturais vinculados à mesma;
- III. Outras medidas sugeridas pelo Empreendedor Cultural a serem apreciadas pela Comissão Normativa.

§ 2º Os custos envolvidos para a realização da proposta de contrapartida poderão estar previstos na Planilha Orçamentária.

§ 3º A contrapartida proposta no projeto pelo Empreendedor Cultural será um dos critérios a ser considerado na avaliação do projeto.

§ 4º A Comissão Normativa poderá sugerir/determinar alterações na proposta de contrapartida apresentada pelo Empreendedor Cultural.

§ 5º O Empreendedor Cultural na prestação de contas deverá comprovar a execução da contrapartida.

§ 6º Nos casos em que não for comprovada a execução da contrapartida, aplicam-se as sanções previstas.

Art. 29. No caso de ingressos, livros, CDs, DVDs, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público pelo benefício recebido consistirá na doação de 10% (dez por cento) da edição para a Secretaria de Município da Cultura.

Art. 30. Quando houver produto cultural resultante do projeto, poderá haver previsão de doação da tiragem de, no máximo, 5% (cinco por cento) para os incentivadores.

Art. 31. Os projetos que produzam peças audiovisuais deverão repassar à Secretaria de Município da Cultura cópia do filme ou vídeo produzido.

Art. 32. O projeto deverá prever o pagamento dos direitos autorais relativos aos artistas e obras envolvidas, devendo o Empreendedor Cultural preocupar-se com a citação dos créditos no desenvolvimento do projeto.

Capítulo VI Bens Permanentes

Art. 33. A aquisição de bens permanentes será permitida exclusivamente para pessoa Jurídica sem fins lucrativos de natureza cultural nos seguintes casos:

- I. Quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade, em detrimento da locação, a economicidade deverá ser demonstrada através de cotação prévia de, no mínimo, 1 (um) orçamentos de locação e 1 (um) orçamentos de aquisição;
- II. Quando constituir item indispensável à execução e à continuidade do objeto do projeto cultural.

§ 1º Os bens permanentes adquiridos no caso referido no inciso I deste artigo, deverão ser destinados à Secretaria de Município da Cultura, após o término de execução do projeto previsto no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III), sendo necessário a apresentação do Termo de Doação (anexo VIII) do bem permanente em sua prestação de contas.

§ 2º Os bens permanentes adquiridos no caso referido no inciso II o Empreendedor Cultural poderá justificar a manutenção do bem para a realização de atividades culturais que tenham processo de continuidade, o que será objeto de análise, sendo necessário a apresentação do Termo de Responsabilidade pelo uso do Material Permanente (anexo VII) em sua prestação de contas.

§ 3º A aquisição de bens permanentes deverá estar justificada pelo Empreendedor Cultural no projeto e aprovado pela Comissão Normativa.

Capítulo VII Da Análise dos Projetos

Art. 34. Os projetos protocolados serão avaliados em 2 (duas) etapas subsequentes:

- I. **Análise Técnica:** é de competência da Coordenação da LIC-SM, consiste na análise dos projetos protocolados, em conformidade com o disposto na legislação vigente, que habilitará ou não o projeto para próxima etapa;
- II. **Análise de Julgamento:** é de competência da Comissão Normativa que deliberará sobre a aprovação ou não dos projetos bem como demais disposições sobre os mesmos, definindo os recursos a eles destinados, dentro dos limites estabelecidos.

Art. 35. Os projetos apresentados à análise da Coordenação da LIC-SM serão avaliados nos seguintes critérios:

- I. Observância ao disposto no Art. 23 desta Instrução Normativa;
- II. Aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, e de viabilidade técnico-financeira;
- III. Qualidade e clareza de informações nas propostas;
- IV. Adequação entre objetivos e metas;
- V. Viabilidade econômica;
- VI. Pertinência dos custos em relação ao mercado, a projetos semelhantes e a edições anteriores da proposta;
- VII. Observância de outros aspectos normatizados na legislação em vigor.

Art. 36. Os projetos culturais, habilitados pela Coordenação da LIC, serão encaminhados a Comissão Normativa. Se o projeto for rejeitado pela Coordenação da LIC-SM, a mesma firmará os termos da sua decisão, e comunicará o Empreendedor Cultural, através de documento emitido pela Secretaria de Município da Cultura.

Art. 37. A Comissão Normativa será composta por membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e por membros indicados pela Secretaria de Município da Cultura.

§ 1º Cabe a Comissão Normativa analisar o aspecto orçamentário e financeiro o efetivo enquadramento dos projetos e o mérito dos projetos, avaliando seu programa de execução, sua adequação ao interesse público, seus aspectos legais, sua viabilidade técnico-financeira, deliberando sobre a aprovação ou não dos projetos e o enquadramento dos mesmos nos critérios estabelecidos.

§ 2º A análise de julgamento dos projetos terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, a ser elaborado pela Comissão Normativa, constando as normas, o cronograma das reuniões de avaliação dos projetos, a forma de convocação dos membros da Comissão Normativa, o roteiro para recebimento dos projetos, análise e avaliação dos projetos, critérios de avaliação, bem como os prazos para emissão dos resultados.

Art. 38. A Secretaria de Município da Cultura presidirá as reuniões de Análise de julgamento dos projetos.

Art. 39. Os projetos culturais, habilitados pela Coordenação da LIC, serão encaminhados à Comissão Normativa para análise de julgamento de acordo com os seguintes critérios:

- I. Pelo seu interesse público e relevância cultural;
- II. Exequibilidade, considerando a estratégia proposta;
- III. Repercussão na sociedade e benefícios resultantes;

- IV. Forma de distribuição e comercialização dos bens e serviços culturais produzidos;
- V. Contrapartida proposta no projeto;
- VI. Resultados obtidos pelo projeto em edições anteriores.

Parágrafo Único: A Comissão Normativa poderá estabelecer outros critérios de avaliação que não os constantes nesta Instrução Normativa.

Capítulo VIII **Da Readequação e Alteração do Projeto**

Art. 40. Quando o projeto for aprovado parcial o Empreendedor Cultural deverá apresentar readequação do projeto no valor aprovado pela Comissão Normativa, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º A readequação deverá conter todas as mudanças pretendidas e especificadas em relação ao projeto original aprovado.

§ 2º Na readequação da Planilha Orçamentária (anexo II), o Empreendedor Cultural poderá excluir, alterar o valor e/ou incluir rubricas, mas não poderá incidir sobre itens que tenham sido excluídos, vetados ou reduzidos pela Comissão Normativa.

§ 3º As informações contidas na readequação são de exclusiva responsabilidade do Empreendedor Cultural, as quais passarão a fazer parte do projeto, sendo exigidas na análise da Prestação de Contas.

§ 4º Somente após a aprovação da readequação, a Secretaria de Município da Cultura emitirá o Certificado de Aprovação/Autorização para Captação de Recursos (anexo IV).

Art. 41. Serão permitidas readequações e/ou alterações do projeto a pedido do Empreendedor Cultural, nos seguintes itens: fontes de financiamento, título do projeto, metas, programação, planilha orçamentária, custos, substituição de prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens, locais e datas de execução do projeto e mudança de titularidade, mediante documento encaminhado à Secretaria de Município da Cultura, com a devida justificativa, antes da efetivação da alteração solicitada.

Parágrafo Único: As readequações e/ou alterações solicitadas pelo Empreendedor Cultural somente poderão ocorrer após autorização expressa e formal da Secretaria de Município da Cultura, salvo o previsto no Art. 42.

Art. 42. O Empreendedor poderá ajustar os itens de custos aprovados, sem a necessidade de solicitação de readequação, somente nos seguintes casos:

I – acréscimo ou diminuição de até 20% (vinte por cento) do valor autorizado para execução de cada item de custo;

II – definição ou alteração de fornecedor e/ou prestador de serviços previamente informados.

Parágrafo Único – As alterações a que se refere o Art. 42 não se aplicam a fornecedor de outro Município e às Equipes relacionadas abaixo:

- I. Equipe Principal relacionada ao Gerenciamento do Projeto: Contador, Produção Executiva, Coordenação Administrativo-Financeira, Assessoria de Divulgação;
- II. Equipe relacionada à programação do Projeto: principais artistas, grupos e outros profissionais diretamente relacionados à atividade artístico-cultural do projeto.

Art. 43. A readequação referente à Planilha Orçamentária (anexo II), não poderá implicar em acréscimo do valor autorizado como incentivo e também não poderá incidir sobre itens que tenham sido excluídos, vetados ou reduzidos pela Comissão Normativa.

Capítulo IX Da Captação De Recursos

Art. 44. Após a divulgação dos projetos aprovados e assinatura do Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III), a Secretaria de Município da Cultura, autorizará o Empreendedor Cultural a captar recursos junto às Pessoas Físicas e Jurídicas, contribuintes do IPTU, ISSQN e ITBI, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 45. Os Empreendedores Culturais beneficiados receberão o Certificado de Aprovação/ Autorização para Captação de Recursos (anexo IV) assinado pelo(a) Secretário(a) de Município da Cultura onde constará o valor aprovado para fins de captação de recursos e bem como, uma via do Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III).

Art. 46. O Empreendedor Cultural habilitado ao processo de captação de recursos deverá abrir uma conta bancária específica em nome do Empreendedor Cultural a ser contemplado, e somente poderá ser utilizada para movimentações financeiras do referido projeto, apresentando um extrato zerado dessa conta à Coordenação da LIC-SM.

Parágrafo Único: A conta bancária específica não poderá ser utilizada para outro projeto cultural, devendo ser exclusiva para o projeto, sendo encerrada após a finalização da execução financeira do projeto.

Art. 47. Não serão aceitas outras formas de pagamento que não sejam realizadas através de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, de forma a permitir a correlação entre o extrato bancário e os comprovantes fiscais.

Parágrafo Único: Em hipótese alguma será aceita a realização de saque em espécie na conta corrente exclusiva do projeto cultural, salvo nos casos que haja autorização expressa e formal da Secretaria de Município da Cultura ou para realizar o encerramento da conta.

Art. 48. A conta bancária deverá, em caráter obrigatório, ser aberta em bancos públicos e os recursos depositados pelo incentivador na conta do projeto, enquanto não empregado na sua finalidade, será obrigatoriamente aplicado pelo Empreendedor Cultural, sendo que o total dos rendimentos após a finalização do projeto deverá ser depositado na conta do FUNCULTURA.

§ 1º O comprovante dos rendimentos fornecido pelo banco e o comprovante do depósito na conta do FUNCULTURA deverão ser apresentados na prestação de contas.

§ 2º Se o Empreendedor Cultural não aplicar os recursos nos termos deste Artigo, o mesmo deverá recolher ao FUNCULTURA o valor referente aos rendimentos, se aplicado fosse, calculado sobre o índice da Poupança, do valor depositado pelo Incentivador conforme extrato bancário.

Art. 49. O Certificado de Aprovação e Autorização para Captação de Recursos (anexo IV), terá validade até o último dia útil do mês de dezembro do ano de execução do projeto, observando os prazos de protocolo do Termo de Compromisso (anexo VI) e Certificado de Incentivo (anexo V) e o prazo de captação.

Art. 50. A captação referente ao ISSQN poderá ser à vista ou parcelada, sendo que os abatimentos previstos no Termo de Compromisso (anexo VI) deverão iniciar em janeiro e encerrar em novembro do ano previsto para a execução do projeto, não havendo portando comprometimento da renúncia fiscal do ano subsequente.

Art. 51. Na hipótese dos valores dos abatimentos referentes ao ISSQN não serem realizados conforme o Termo de Compromisso (anexo VI) e Certificado de Incentivo (anexo V), os mesmos poderão ser transportados para o próximo mês, desde que não comprometam a renúncia fiscal do ano subsequente. Nesse caso os saldos remanescentes serão automaticamente cancelados.

Art. 52. Os valores captados pelo Empreendedor Cultural através do IPTU só poderão ser realizados através de cota única.

Art. 53. Para se habilitar ao processo de captação de recursos o Empreendedor Cultural deverá apresentar na Secretaria de Município da Cultura os seguintes documentos:

- I. Termo de Compromisso (anexo VI) assinado entre o Empreendedor Cultural e o Incentivador, 4 (quatro) vias idênticas e originais, sem rasuras;
- II. Certificado de Incentivo (anexo V) devidamente preenchido, 4 (quatro) vias, sem rasuras;
- III. Certidão Negativa Municipal de Pessoa Física/Jurídica do Incentivador;
- IV. Certidão Negativa Municipal de Pessoa Física/Jurídica do Empreendedor Cultural;
- V. Comprovante da Inscrição Municipal do Empreendedor Cultural – Alvará atualizado;
- VI. Extrato zerado da conta bancária aberta em nome do Empreendedor Cultural;
- VII. O Termo de Compromisso (anexo VI) e Certificado de Incentivo (anexo V) deverá ser encaminhado à Secretaria de Município da Cultura com, no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do vencimento do ISSQN, IPTU e ITBI.

Art. 54. No formulário “Termo de Compromisso” (anexo VI) deverá conter as informações precisas do valor total a ser repassado, em cota única ou em parcelas (ISSQN), as quais não poderão comprometer a renúncia fiscal para o ano subsequente sendo que o Incentivador poderá optar por incentivar o todo ou parte do projeto cultural.

Art. 55. O prazo para protocolar o Termo de Compromisso (anexo VI) e Certificado de Incentivo (anexo V) na Coordenação da LIC-SM começa no primeiro dia útil do ano de execução do projeto, condicionado a assinatura do Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III) por parte do Empreendedor Cultural, encerrando 30 (trinta) dias após a execução do projeto, desde que não haja um comprometimento da renúncia fiscal do ano subsequente.

Art. 56. Os Certificados de Incentivo (anexo V) e Termo de Compromisso (anexo VI) de que trata a Lei nº 4645/03 – deverão estar à disposição dos respectivos setores (ISSQN, ITBI e IPTU) com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data do vencimento dos referidos impostos para que sejam efetuadas em tempo hábil as devidas verificações.

Art. 57. Os depósitos na conta do projeto devem ser realizados até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do imposto a que se refere e o comprovante enviado aos respectivos setores (ISSQN, ITBI, IPTU), para que seja feito o lançamento dos abatimentos nas guias de recolhimento.

Art. 58. Encerrados os prazos para captação e/ou tornado inviável o projeto cultural, os recursos captados, acrescidos dos rendimentos do período, deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA.

Art. 59. O(a) Secretário(a) de Município da Cultura e o(a) Secretário(a) de Município de Finanças habilitarão o Certificado de Incentivo para que se efetive a transferência de recursos do Incentivador para o Empreendedor, conforme previsto no Termo de Compromisso.

Art. 60. Sempre que o valor captado for menor que o valor autorizado para captação, o Empreendedor Cultural deverá propor readequação do projeto, sendo que a nova Planilha Orçamentária (anexo II) deverá respeitar os limites previstos na Legislação Vigente e estar expressa e formalmente aprovada pela Secretaria de Município da Cultura.

Capítulo X Da Execução Dos Projetos

Art. 61. O projeto deverá ser executado conforme o cronograma previsto no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III).

Art. 62. Os projetos culturais incentivados pela LIC-SM devem ser:

- I. Realizados prioritariamente no Município de Santa Maria;
- II. Executados, total ou parcialmente, com bens e serviços disponíveis no Município de Santa Maria.

§ 1º Os projetos culturais incentivados devem ser realizados prioritariamente no Município de Santa Maria e só podem ocorrer fora dessa circunscrição nos casos de previsão expressa, no objeto do projeto, de atividades de difusão e circulação de produções culturais oriundas do próprio Município de Santa Maria e aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º O valor destinado ao incentivo cultural somente poderá ser utilizado para bens ou serviços com sede fora do Município de Santa Maria, nos casos em que estes não existam disponíveis dentro deste, atendendo o princípio de economicidade e qualidade, mediante comprovação e justificativa no projeto protocolado e aprovação pela Comissão Normativa.

Art. 63. O prazo de vigência do projeto será contado a partir da data de assinatura do Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III) até o último dia útil do mês de dezembro do ano de execução do projeto.

Art. 64. O prazo máximo para execução do projeto será até o último dia útil do mês de dezembro, observado o cronograma previsto no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III).

Parágrafo Único. O prazo de execução, previsto no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade (anexo III), poderá ser prorrogado, sendo que a solicitação deverá ser realizada através de ofício, dirigido ao(a) Secretário(a) de Município da Cultura, com antecedência de até 30(trinta) dias antes da data prevista para o encerramento da execução, observando-se as seguintes condições:

- I. Apresentação de justificativa acompanhada da nova programação de execução físico-financeiro;
- II. Informação dos itens orçamentários já realizados e seus respectivos valores e dos itens que

- serão realizados durante o novo período, caso já tenha ocorrido captação de recursos;
- III. A prorrogação do prazo somente poderá ser efetivada após autorização expressa e formal da Secretaria de Município da Cultura;
 - IV. Caso seja necessária, readequação orçamentária, a mesma deverá ser expressamente autorizada pelo Secretaria de Município da Cultura;
 - V. Não comprometer a renúncia fiscal do ano subsequente.

Capítulo XI Do Cancelamento Dos Projetos

Art. 65. Caso não haja captação de recursos até o dia 30 (trinta) de junho do ano de execução do projeto, o Empreendedor Cultural deverá apresentar junto à Secretaria de Município da Cultura, um relatório demonstrativo da situação em que se encontra o mesmo. Caso não haja manifestação por parte do Empreendedor Cultural o projeto será automaticamente cancelado.

§ 1º Caso haja cancelamento de projetos os recursos autorizados para captação poderão ser remanejados a projetos que foram aprovados e que não estejam cancelados;

§ 2º Os Empreendedores Culturais que tiverem seus projetos aprovados poderão, num prazo de 10 (dez) dias após a data referida no Art. 65 encaminhar para a Secretaria de Município da Cultura, solicitação de complementação do valor autorizado para captação;

§ 3º O valor que poderá ser remanejado para cada projeto, não poderá ultrapassar o limite de 20% do valor aprovado para o projeto;

§ 4º Caberá à Secretaria de Município da Cultura decidir sobre os pedidos definindo o valor que cada projeto receberá como complementação do valor autorizado para captação;

§ 5º A Secretaria de Município da Cultura emitirá uma autorização de captação com o valor autorizado para a complementação da captação.

Capítulo XII Da Divulgação

Art. 66. Todos os projetos contemplados com o financiamento da Lei Municipal de Incentivo à Cultura deverão divulgar o apoio concedido de forma explícita, visível e destacada, colocando a logomarca da LIC-SM e da Prefeitura Municipal de Santa Maria antecedida da expressão “**FINANCIAMENTO**”:

§ 1º. O apoio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura deverá aparecer em todas as formas de divulgação, seja através dos meios de comunicação, no material impresso específico do projeto ou qualquer outra forma de divulgação adotada pelo Empreendedor Cultural;

§ 2º. O Empreendedor Cultural deverá obedecer ao Manual de Utilização das Marcas, disponibilizado pela Secretaria de Município da Cultura.

Art. 67. As despesas previstas para divulgação do projeto financiadas pela LIC-SM, incluindo a criação de campanha, assessoria de imprensa, produção de peças publicitárias, plano de mídia, locação de espaços para imprensa, cartazes, camisetas, crachás, folhetos, banner, faixas, internet e todos os demais itens de divulgação, serão detalhadas e reunidas, não podendo superar 15% (quinze por cento) do valor captado.

Art. 68. O banner de divulgação deverá constar a logomarca da LIC-SM e da Prefeitura Municipal de Santa Maria com o seguinte texto: **“Este projeto é financiado pela Lei nº4645/03, através do ISSQN, IPTU e ITBI que você paga”**.

Art. 69. As peças de divulgação custeadas pela LIC-SM que não fizerem constar a logomarca da LIC-SM e da Prefeitura Municipal de Santa Maria de acordo com o disposto na legislação em vigor serão glosadas quando da prestação de contas do projeto.

Capítulo XIII Das Disposições Gerais

Art. 70. Para o cumprimento do disposto no Artigo 7º da Lei Municipal 4645/03, ressalvados os dispositivos legais de sigilo fiscal, o acesso aos documentos só será permitido mediante requerimento encaminhado à Secretaria de Município da Cultura, definindo especificamente o(s) projeto(s) a ser(em) investigado(s).

Art. 71. Projetos não aprovados ou arquivados sem utilização de recursos serão descartados para reciclagem após 02 (dois) anos, eximindo-se a partir deste prazo à Secretaria de Município da Cultura de responsabilidade pela proteção de direitos autorais deste material.

Art. 72. Todos os projetos financiados pela LIC-SM poderão ser fiscalizados sem aviso prévio, mediante a presença de servidores da Secretaria de Município da Cultura, integrantes da Comissão Normativa, integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural ou de outros órgãos municipais designados pelo(a) Secretário(a) de Município da Cultura para este fim.

Art. 73. É de inteira responsabilidade do Empreendedor Cultural gerenciar e administrar o andamento da execução do projeto aprovado, respeitando e atendendo a Lei nº 4645/03, o que normatiza esta Instrução Normativa, o que consta no Termo de Ciência e Conhecimento de Responsabilidade e na legislação vigente.

Art. 74. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação e revoga a Instrução Normativa 001/2020.

Parágrafo Único: Os projetos beneficiados com incentivo fiscal através da Lei de Incentivo à Cultura de Santa Maria em 2021 permanecerão regidos pela Instrução Normativa 001/2020 e pela Resolução SMC/LIC nº 001/2021 de 23 de agosto de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria, 01 de setembro de 2021.

**Rose Carneiro
Secretária de Município da Cultura**